

LEI MUNICIPAL N° 761/2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã de Alegria, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Decretou e este sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I Seção Única Das Disposições Preliminares

- Art. 12. O Orçamento do Município de Chã de Alegria, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
- I as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II a estrutura e a organização do orçamento;
- III as alterações na legislação tributária do Município;
- IV as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI a participação da população e das audiências públicas;
- VII a celebração de operações de crédito;
- VIII as disposições gerais.

CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Ficais

- Art. 22. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n2 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:
- I de Riscos Fiscais;
- II de Metas Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos;

- I Metas Anuais, contendo:
 - a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;
 - c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.,

RinSigutiri Campe»»

mpe»» 109, Centm de Chi drMegriv^ Site:www.chstealegria4ie.f0ieAr

Υ.



- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV Evolução do patrimônio líquido;
- V Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VII Projeção atuarial do RPPS;
- VIII Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 39. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se 0 princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV o Relatório de Gestão Fiscal.
- Art. 49. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:
- I responsabilidade na gestão fiscal;
- II desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV- ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V- articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturai^



a) y Carlin III. Art as Pilig Site: www.chadealegria.pe



- §1* No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.
- 52- As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2023, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, constarão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025.
- Alt. 52. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2023:
 - Projeto de lei;
 - Anexos:
 - Mensagem
- §1' O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8", do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.
- § 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
 - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- Ш - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020 e 2021, bem como a estimativa para 2023;
- Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020 e 2021 e IV fixada para 2023;
- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2023 destinadas às ações e serviços de saúde;
- Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64:
 - IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
 - Χ - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XΙ - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei n2 4.320/64:
 - XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
 - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
 - XVIII Demonstrativo para atendimento do § 6S do art. 165 da Constituição Federal.
- Art. 6° O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o^s entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalham^





- I programa de trabalho do órgão;
- II despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.
- Art. 7°. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alinea "e" do inciso I do art. 42 da Lei Complementar Federal n® 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Alt. 82. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,5% (um inteiro e cinquenta por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.2, inciso III, da LC n.2 101/00.

- Art. 9.2 A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 12. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 22. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.
- Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2023, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2023, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO e ou reestimativa de indicadores econômicos de retratação econômica advindos da Pandemia COVID-19.

- Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
- Art. 13. A lei orçamentária anual, bem como a Plano Plurianual, deverá compatibilizar as metas qualitativas e financeira estabelecidas no Piano Municipal de Educação regulados através de Lei Municipal específica.
- Art. 14. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, ramitação. -

(.muE

Rue Siqueira Camptic, 109, Centro de Châ de /degris-Pi Fone: (81) 3581 1589 Site: www.chadealegria.pe.goulle



- § 19. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 29. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2022, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.
- Art. 15.0 projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:
- I operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2® do art. 79 da Lei Federal n® 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 29 do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal ns 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 22 do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal n® 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- III os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.
- IV- No Projeto de Lei Orçamentária conterá o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme estabelecido nos padrões fiscais e contábeis da matéria.
- Art. 16. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação do editais e outras legais.
- Art. 17. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano pluríanual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 18. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.® 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

Art. 19. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n' 4.320/64 e atualizações posteriores.







- § 15. Consideram-se recursos orcamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do coput deste artigo, desde que não comprometidos, os sequintes:
- I superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros:
- V recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.
- § 27, As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- § 35. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até 0 limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício sequinte, consoante § 2® do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 20. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.
- Art. 21. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o capul poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

- Art. 22. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 18 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:
- I pessoal e encargos sociais;
- II pagamentos do sistema previdenciário;
- III pagamento do serviço da dívida;







- IV pagamento das despesas correntes relativas ã operadonalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2022, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNOEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento;
- VIII recursos provenientes de Emendas e Obras.
- Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- §1' No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:
- I processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado:
- II possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com adequação do Plano de Contas Nacional — PCASP.
- § 2' Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.
- Art. 24. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria Interministerial n.2 153/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por meio de Decreto e ou por Portaria do Secretário da Fazenda ou Finanças.

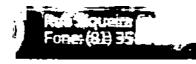
CAPÍTULO III

Seção III

Do Superávit

- Art. 25. A lei orçamentária poderá prever superávit orçamentário.
- § 1.5 Se, no decorrer do exercício, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditp^ adicionais, na forma que estabelecera lei orçamentária.











§ 2.9. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2023, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

- Art. 26. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.
- Art. 27. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal ns 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.
- Art. 28. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2' do art. 14 da Lei Complementar n' 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas a implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, bem como do programa municipal de modernização administrativa e financeira, que terá como pressuposto a integração tecnológica dos diversos setores da Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção i

Das despesas com pessoai

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § I® do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n9 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n9 101, de 2000.



Rua Siqueira Campos, 109, Centro tk* Chã de Alegria I^E Fone: (81) 35811507 Site: www.chadealegria.pe.gov.br



- Art. 30. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:
- I à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II à criação e à extinção de cargos públicos;
- III à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI Instituição de Incentivos a demissão voluntária.
- § 12. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens Já previstas na legislação.
- § 23. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal n2 IOI, de 2000.
- Art. 31. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal n® 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- Art. 32. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nS 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 72 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.
- Art. 33. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n' 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:
 - Τ - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - eliminação de despesas com horas-extras;
 - Ш - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário. IV

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 34. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.





CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Da saúde e educação

Art. 35. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII (Educação) e XII (Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 495, de 06 de Junho de 2017, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 36. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n* 101/2000.

Parágrafo único. Especificamente no mês de Janeiro de 2023, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada em fevereiro de 2023, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 37. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2023.





Art. 38. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Das subvenções

- Art. 39. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2023, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá;
- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS;
 - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n® 19/98 e das disposições da Resolução T.C. N2 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- IV da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
 - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;
- da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 39, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município:
- VII de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
- §19 Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § I® da Lei Federal n9 8.665/93 e atualizações posteriores.
- §2' Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1' conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§39 Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2023, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.





- §42 Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.
- §5' O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.
- §62 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- §7' As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos consórcios

- Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.
- §1' Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal n* 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.
- §2' Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Dos Programas Assistência is

Art. 41. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar 101/2000.





- §1' Nos programas culturais de que trata o caput, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro, emancipação politica e outras manifestações culturais e que estejam no calendário turístico, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.
- § 2" O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos Precatórios

Art. 42. O orçamento para o exercício de 2023 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 15, 1*-A, 22 e 3' do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 12 de julho de 2022, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 43. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Das OSs. Osc e das OSCIPs

Art. 44. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TC 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, como igualmente das condições enumeradas na Lei Federal 13.019/2014.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária







Subseção I

Das despesas novas

Art. 45. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar ne 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 46. Para efeito do disposto no § 3' do art. 16 da Lei Complementar n' 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n® 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis n^ 8.883, de 08.06.94, n9 9.648 de 27.05.98 e n® 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 47. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8? da Lei Complementar Federal n9 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 48. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes ou o período suficiente para a respectiva adequação fiscal.
- § 19. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 29. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.
- § 39. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 49. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.
- § 5.9 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



Centro de Chã Site: www.thadealegria.pe.gd



- Alt. 49. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.
- Alt. 50. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção Ili

Dos orçamentos dos fundos

- Alt. 51. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.
- § 1'. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2023 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.
- § 2'. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituídoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.
- § 3*. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 52. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.
- Art. 53. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.
- Art. 54. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2023, unidades orçamentárias destinadas:
- I à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V-a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.



CAPÍTULO VII

Rua Siqueira Cauipos; 1T9.



Seção Unica

Da participação da população e das audiências públicas

- Art. 55. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
 - I ao Poder Executivo, até primeiro de setembro de 2022, junto à Secretaria de Finanças;
 - II ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I Quanto ao Poder Legislativo:
 - determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1? do art. 166 da Constituição Federal;
 - b) convocar a audiência com antecedência minima de 15 (quinze) dias úteis;
- II Quanto ao Poder Executivo:
 - a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 4 (dois) dias antes da audiência. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN n2 637, de 10 de Outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 56. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2023, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2023, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n' 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

- Art. 57. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária - ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.
- § 12. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e al/ida, a regulamentação nacional especifica, i-





§ 25. A implantação dos programas citados no caput depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

CAPÍTULO IX

Seção Unica

Das disposições gerais

- Art. 58. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2022 e deverá ser devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § is, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.
- Art. 59. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2023, será entregue ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2022, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.
- Art. 60. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3' do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:
- I Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.
- II estejam relacionados;
- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.
- Art. 61. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 15, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.
- Art. 62. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária
- Art. 63. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1* do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.





Art. 64. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercicio de 2023, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 65. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Municipio, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 66. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 67. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I Anexo de Metas Fiscais (ANEXO i);
- il Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO ii).

Art. 68. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 12 de janeiro de 2023, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 69. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito na Câmara Municipal de Vereadores, ou com disponibilização dos dados na Internet em Portal do Município.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1df83685-cc06-407f-b0cc-33e54a8db303

ANEXO DE METAS FISCAIS



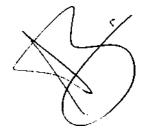
Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.@am Código do docu

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

AMF* DemoagCntive 1 (LRP, «ft 4*, 1

| AMF* DcmoagCntive 1 (LRP, «ft 4*, 1 | | | | | | | | | | | | 00 | H |
|--|----------------|---------------|-----------------|-----------------|---------------|--------------|----------------------|--------------|---------------|---------------|----------------|--------|-----------|
| | | 20 | 23 | | | | 2024 | | | | 2023 | ш | <u>~</u> |
| | VICemeare) | VKCúotUee | KPtQ(e/riB)ilOO | 6RCL(e/RCL)>!00 | VLCorraM(b) | VL CooÊUate | K PIB (VPfB)tI0(I4R0 | C^ (b/Ra4*t(| VLC«dM(c) | VLCāMM | xpio(c/no)sioo | | (₩til>IOO |
| (UceiuTm] | 5S.4«.g75,9f | 56.481.900.1 | 96,26000 | 17639110 | 50.857.14031 | 58J713B8.0 | 477.704,81220 | 165.06560 | 66.874.727.61 | 60374.191,99 | 512,78310 | to: | 145.84860 |
| RecdttJ IYnTiiriM (1) | SV.142^32^11 | 56.165.685.7 | 95.72110 | 175.40360 | 60326376.75 | 58.044.7953 | 475.G30J8680 | 164,14150 | 66300330.13 | 59.936.747.M | 509.91270 | | 5.03210 |
| fUcritu PTÉitiríuCcnxtuei | Sf.039J)29.(| 56.065.702,6 | 95.55070 | 175,09140 | 60.4)8.629.83 | 57341.465.9 | 474.184.75440 | 163 34930 | 66381.94838 | S9.83a050.2S | 509.00450 | 1df836 | J44.77390 |
| brçosoí, Ttiu e C <wibuiça«* de<="" td=""><td>I.24I.924.Bj</td><td>1.199.699J</td><td>104460</td><td>3.74660</td><td>1.291843.74</td><td>1.239.837,1</td><td>10.146,65170</td><td>330610</td><td>1.420.447.41</td><td>1380349.15</td><td>10.89170</td><td>8</td><td>3,09790</td></wibuiça«*> | I.24I.924.Bj | 1.199.699J | 104460 | 3.74660 | 1.291843.74 | 1.239.837,1 | 10.146,65170 | 330610 | 1.420.447.41 | 1380349.15 | 10.89170 | 8 | 3,09790 |
| Metunj | | | | | | | | | | | | 68 | _ |
| CoaBibui{^ | 226.225.6j | 218.533.9 | 037240 | | 233.50030 | 225.845J | 1J48386S0 | O.63B70 | 258.744,84 | 233306,72 | 1.98400 | 35 | 0,56430 |
| Tfxntftrtociw Coneim | 96/458.011.41 | 54.538.513.4 | 9194800 | 17032200 | 38.771870.05 | 56363.1823 | 461.26830460 | IS9J86ÍÚ | 64373.75232 | 5830032196 | 495.13960 | -c | 140,83040 |
| Douii Receita Prisüria Correau | 112.790.71 | tOI.955.8^ | ai8570 | 034030 | 117.415.14 | 1)1601.1 | 92131160 | 031840 | 129.004.01 | 11637132 | 0.91920 | c06 | 038130 |
| Rfoel lu Primleiii de Cepitil | I03J03.21 | 99.984.1 | 0,17040 | 031220 | 107.74632 | 1033293 | 845.63240 | 039220 | 118381.55 | 106.69739 | 0,90770 | Ţ | 035820 |
| Totkl | 56.469.875.9i: | 5&481.900.1 | 96,26000 | 17639110 | 60367.140;n | 583713883 | 477.704,81220 | 16536360 | 66.174.72731 | 60374.191,99 | 51178310 | 40 | 145.84860 |
| Ocapeuj Pnasiriu (11) | 57J93.726.4- | 55.442.339.T | 94.48820 | 173.14450 | 59.746.16936 | 57397347,6 | 468.91236220 | 162.02730 | 65343J8536 | 59.164.833,77 | 503J4520 | 7f | 143.16430 |
| OeipttA» PräUfiu Corrente* | 55J 59.068.1 | 53.476.859.75 | 91.13860 | 167.00640 | 57.691.78930 | 53366.009.5 | 451289.19720 | 15638350 | 63316.751.47 | 57.067388,09 | 485,50110 | ф- | 138,08900 |
| Pettotl e Kac«rsoi Socúi* | 31.068.007.0 | 30 011.694,8 | 31.14710 | 93.72550 | 32J41.795J4 | 31.015.781.7 | 253.828,76640 | 87,70770 | 35335.93034 | 31026.731,5» | 272,46760 | 0c | 77,49680 |
| Outrtft Defpeu* Comete* | 24J9I.O6I.0< | 23.465.164,9 | 39.99080 | 73,21090 | 25386.99436 | 24350327,7 | 191.460.43080 | 6I375M | 27.782.82033 | 25.040.656.50 | 213.03350 | Ç. | 60.59220 |
| Dapeiu Priodria de Capiul | 414.225.0< | 400.14IJ | 0,68190 | 134960 | 431.20833 | 4)3328.6 | 3384,26020 | 1,16940 | 473.768.48 | 427.00733 | 3.63280 | 33 | 1.03330 |
| PtAunento de Raioi t PAfir de Oeipa | a 1.62Ú.433JI | M65J38.6 | 166770 | 4,18850 | 1.686.8?),13 | 1.617.709/4 | 13339.10480 | 437460 | 13S336531 | 1.670438.15 | 1431130 | e5 | 4.04300 |
| lYcrJnu | | | | | | | | | | | | 4 | |
| Resu.'aJoPrànino(III)"((•U) | 741.106.4: | 723 J47.0 | 1,23290 | 115910 | 779.507.49 | 747.5473 | 6.117.82460 | 2,11400 | 856.444,87 | 771313,77 | 6.56700 | 180 | 1.86780 |
| Idm. I'jKa/go*« Vviaoact MoneUriu AdvoiOV) | 150.000.0< | 144.900.0 | 0,24690 | 0.45250 | 156.150.00 | 149.7473 | 1325.51520 | 0.42350 | 17)36101 | 154.62834 | 131550 | 4a8db3 | 037420 |
| /uro*. KDWgoi« Vvitçde» Mooctinu Piātlve* (V) | 0,0(| 0,0 | 200000 | 0,00000 | 0,00 | 0.0 | 0,00000 | 0.00000 | 0.00 | 0,00 | 0.00000 | 03 | 0.00000 |
| Rendai KosütuJ (VI) • (in *-(IV - V)) | B98.806.4: | 168.247,0 | 1.479B0 | 171160 | 935.657.49 | 897.2953 | 734333910 | 233750 | 1.028.006.88 | 916342.61 | 7.11250 | | 234200 |
| Olwidt rs2>lkt Comolididi | 94J03.8I | 51359.9 | 0.08920 | 0.16350 | 56.425,18 | 54.111.7 | 44184290 | 0.15300 | 61.994J4 | 55.175.50 | 0.47540 | | 0.13520 |
| Olvide Cootolidede Lbtuide | •6J4U54.01 | -6JI9.817J | -10.77060 | •19.73560 | •6.810.486,41 | -6331.256.4 | •53.450.87130 | -18,46940 | •7.481681.42 | •6.744.140.77 | -5737580 | | •1631920 |
| Koeeiti* Primiria sdviadi» de ITP (VO | 0.01 | 0.0 | 200000 | 0.00000 | 0.00 | 0.0 | 200000 | 0,00000 | aoo | 0.00 | 0.00000 | | 0.00000 |
| Oetpms Prtetirie* (9«da per PPP (VI | í OJX | 0.0 | 0.00000 | 0.00000 | 0.00 | 0,0 | a00000 | 0,00000 | 0.00 | 0.00 | 0.00000 | | 0.00000 |
| laeuu» <k uld=""> dl* rPP (DO • (VD • V</k> | D CjO(| ao | 200000 | 0.00000 | 0.00 | 0.0 | 200000 | 0,00000 | aoo | 0.00 | 0.00000 | | 0.00000 |

raNTK: &CPI - PPA IV^.IS47.9H PREFEmiRA MUNICIPAL DHOIA DK AU-iOtIA. DM^bonesóilo; 16mJLCflC2 2úfa c 9\$n*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

| f EG if W AVALIA AMF - Demonslnitívo 2 (LRF) | AÇÃO DO CUM | LEI DE I A | DIRETRIZE NEXO DE 1 | S ORÇAMEN' METAS FISC <i>A</i> | | | | To Documento Assinado Distriction Acesse em: https://etce.fce |
|--|-----------------|---------------|------------------------|-----------------------------------|----------|-----------|---------------|---|
| especificação | Metiu PrcviitBS | %PIB | %RCL | Mttas RcâItxadât | "/.PIB | %RCL | Varíaçlo | talı .pe. |
| especticação | 2021 (a) | /01 IB | | 2021 (b) | ,1115 | ALCE | Valor ícWb-il | 5iI&kI\$100 |
| ReccitB ToUi | 38.124.145,50 | 292,32890 | 83,14580 | 37.406.261,20 | 62,33040 | 109,97790 | -717.884,30 | j∃,‱‱ |
| Receitas Primárias (1) | 37.854.828,41 | 290,26380 | 82,55850 | 37.247.649,65 | 62,06610 | 109,51160 | -607.178,76 | - 2 ,6 8 ,000 ≥ ,6 8 000 |
| Despesa Total | 40.857.229,72 | 313,28570 | 89,10650 | 38.944.201,69 | 64,89310 | 114,49960 | -1.913.028,03 | ₹,6 ₹ 000 |
| Despesa Primárias (II) | 40.533.832,44 | 310,80590 | 88,40120 | 38.664.764,88 | 64,42750 | 113,67810 | -1.869.067,56 | App.000 -45,162,90 |
| Resultatlo Primário (I • D) | -2.679.004,03 | -20.54210 | -5,84270 | -1.417.115,23 | -2,36140 | -4,16650 | 1.261.888,80 | - ₽ ,1 9 ,290 |
| Resultado Nominal | 395.725,00 | 3,03430 | 0,86300 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | -395.725,00 | -1@,00000 |
| Dívida Pública | 0,00 | 0.00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | |
| Consolidada | | | | | | | | .seam |
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0.00 | 0,0 9 000 6d: Z |

FONTE; SCPI - PPA [9,25.1547.93], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, D»t»/hora da emisiio; 16/JUiy2022 20h e 38m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

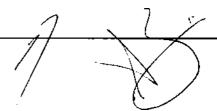
AMK - DcmoR«tnihr« 3 (LBF. tfl 4*. |2*, Indjo II)

. i

| | | | | VALOBRS A PKRCO | B COR&EN | rcs | | | | | Cu |
|--------------------------------|---------------|---------------|------|-----------------|----------|--------------|------|---------------|------|---------------|----------------|
| BSPtiCIHCAÇAO | 2030 | 2021 | 16 | 2022 | S | 2023 | K | 2024 | % | 2025 | me |
| RMetUTolal | 36.74i.09l.93 | 36.I24.14S.S0 | 0.00 | 39J6I.42S.78 | 0.00 | 31.73SJ05.66 | 0,00 | 40J23.453.t9 | 0,00 | 44J03J78.02 | 0.0 |
| Rflcctfw rréeihii (1) | 3IJ72.n4.12 | 34.474.SSI.S6 | 000 | 0.00 | O.Ofl | 36.407562,66 | 0.00 | 39.982.689,13 | 0,00 | 43528.980.55 | 0.0 |
| Deipen Total | 36.740.061,93 | 38.I24.14SJ0 | 0,00 | 39J61.425.7I | 0.00 | 40327.869,11 | 0,00 | 41.98IJ32.63 | 0,00 | 46.124.890,16 | 0.00 |
| Ocfpeu»(Matiriu (U) | 37.951.&32,1C | 34.S96.612.S6 | 0,00 | Ot.00 | 0.00 | 41J\$«557J4 | 0,00 | 43J 66.974J9 | 0,00 | 47.647394,98 | ا <u>ج</u> ورہ |
| Roultuia Ptiairk) (DI) • (1-n) | 613.412,03 | •12Z061.01 | 0.00 | 714J62.46 | 0.00 | .3JSa994.6I | 0,00 | •3JI4.285.46 | 0.00 | •3.71IJ14.43 | 0.0 |
| ReablIKSo Norcina) | 100.520,63 | I16.4S6.74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | *3JSa994,68 | 0,00 | •3384.285.46 | 0.00 | -3.718J14.43 | 0.08 |
| DIvldi Publica CoetăUdt^ | I.633LU0.39 | 1J41.2St.96 | OfiO | 1.541.251,96 | 0,00 | 0/)0 | 0,00 | OfiO | 0.00 | 0,00 | 0,0 |
| OUUa ConieiídadA Uoulda | I.6S2.U0.39 | 1J4I.2SI.96 | 0.00 | 1.54U56.96 | 0.00 | CM | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.0 |

| | | VAUHIRS A PIUCOS CONSTAKTRS | | | | | | | | | |
|----------------------------------|---------------|-----------------------------|------|---------------|------|---------------|------|----------------|------|------------------------------|----|
| ÜSrSOFICAÇIIO | 2010 | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | K | 2015 | Н |
| eceita Toai | 36.808.777,82 | 36J99.179.68 | 0,00 | 37.781.161.62 | 0.00 | 37.418305,27 | 0,00 | 38.670.191.61 | 0.00 | 39530334,61 | 0. |
| cdtu rrtxiiiu (1) | 36.643.506.41 | 33.095.569.49 | 0,00 | 0.00 | 0.00 | 37.101091,93 | aoo | 38J43J9M8 | 0,00 | 39J93.190.17 | 0 |
| tpm Tocai | 35.806.777.82 | 36.599179.61 | 0,00 | 37.7IU61.62 | 0.00 | 38.956.740.54 | 0,00 | 40160.097.99 | 0,00 | 41J72J63J0 | 0 |
| cipeau Pnsiiriu (11) | 36.060.700.5C | 33.212.748.06 | 0,00 | 0.00 | 0,00 | 40;24155180 | 0.00 | 4IJ8S528.63 | 0,00 | 42544J06.98 | 0 |
| ultado Prín^irío (IH) *{ 1 • 11) | 583.807,97 | •117.178,57 | 0,00 | 682.407,17 | 0.00 | •3.140.460.87 | 0.00 | •3 J4 5.329.75 | 0,00 | 3J51J16.81 | 0 |
| tuluJc Noasaal | 9S.494.6C | I13.720J9 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -3.140.460J7 | 0.00 | -3345.529.75 | 0.00 | •3J51J16.BI | C |
| vitla Pública Centelidadi | IJ7a236J7 | 1.479.608.60 | 0.00 | 1.471.90ZJI | 0.00 | 0.00 | 0,00 | 0.00 | 0.00 | 0,00 | C |
| JMa Can)cU4a4a 13^ Ida | IJ7a236J7 | 1.479.608.60 | €.00 | 1.471.902J1 | 0,00 | 0.00 | 0,00 | 0.00 | 0.00 | 0,00 | 0 |
| | 1 1 | | | | | | 1 | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |

PONTE: SCP1 - PPA [9.05.1547,93], PREPERTURA MUNICIPAL DE CITA DE ALEGREA, Direñors de cruelo: 16/101/2022, 206 e 40m²





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF - DeawDisitIvo 3 (LRF. tn. 4*. |2*. iodM U)

V.WI.

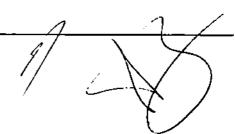
filEGTití üs:

ESPecmcAçXo

VALOBMAPtHCOSODaiPntS

POKTK: SCPNPrA [9Jt5.1547.9J]. PtUIFErTURAMUNiaPALDEQIA06ALEGRIA,DcUklnmilâesLiuto; I6/IUU2Ú22 2abe4a9a*

FONTE: SCP1 - PPA (9.23.1541.93), PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, DES-bors de crierio: 16/10/2022, 206 e 40m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

9LMm

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



AMF - Demonstnlivo 4 (LRF, art. 4°, §2". inciso UI)

| | REGIME NORN | //AL | | | | <u>, 6</u> |
|---------------------|-----------------|---------|---------------|---------|---------------|------------|
| PATRIMÔNIO LIOUIDO | 2021 | % | 2020 | % | 2019 | •/. tce |
| Patnmdnio/Capiul | 19.653.415,50 | 100,000 | 17.121.155,85 | 100,000 | 14.261.383,07 | 100,000 |
| Reservas | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,008 |
| Resultado Acumulado | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 |
| TOTA | L 19.653.415,50 | 100,00 | 17.121.155,85 | 100,00 | 14.261.383,07 | 100,000 |

REGIME PREVIDENaARIO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2021 2020 % 2019 Patrimônio 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,000 0,00 0,000 0,00 Lucros ou Preiuízos Acumulados 0,00 0.00 0.00 0,00 0,00 TOTAL 0,00 0,00 0,00 0,00

FONTE; SCPI - PPA [9.25.1547.93], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 16/JUL/2022 20h c 40m"

Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

Acesse em: https://etce | tce | pe gev.ht/gpp/validaDoc/seahp_Goligio do | documento: 1df83685-cc06-407f-b0cc-33e54a8db303

vHn fííEm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

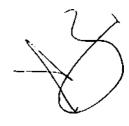
cc06-407f-b0cc-33e54a8db303

| fííEm LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS | | | | | |
|--|----------------------------|----------------|--------------|------|----------------|
| | ANEXO DE META | S FISCAIS | | | ₽ D |
| ORIGEM E APLICA | ÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS (| COM A ALIENAÇÂ | ÃO DE ATIVOS | | Docur Acess |
| | 2023 | | | | nentc e em: |
| | | | | | http |
| AMF - Demonstritira S (LRF, ail4o, \S 20 | , inciso ni) | | | | R\$ 1,00 sinad |
| RECEITAS REALIZADAS | | 2021 | 2020 | 2019 | o D |
| RECEITAS REALIZADAS | | W | (b) | (c) | <u>6</u> 63. |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇA | O DE ATIVOS (I) | 316.111,55 | 129.326,75 | | 0,000 |
| Alicnaçio de Bens Móveis | | 157.500,00 | 110.400,00 | | 0,069 🗟 |
| Alienoçio de Bens Imóvds | | 0,00 | 0,00 | | 0,005 |
| Alienação de Bens IniangiveU | | 0,00 | 0.00 | | |
| Receita de Rendimentos (fe Aplicações | Financeiras | 158.611,55 | 18.926.75 | | 0,000 por: |

| ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS | | | | | | |
|---|---|---|-------------|--|--|--|
| 2023 | | | | Documento Assinade Acesse em: https&et | | |
| AMF - Demonstritira S (LRF, ail40, \S 20, inciso ni) | | | | Assinado https@etc | | |
| RECEITAS REALIZADAS | 2021 W | 2020 (b) | 2019 (c) | က | | |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇAO DE ATIVOS (I) Alicnaçio de Bens Móveis Alienoçio de Bens Imóvds Alienação de Bens IniangiveU Receita de Rendimentos (fe Aplicações Financeiras | 316.111,55 157.500,00 0,00 0,00 158.611,55 | 129.326,75 110.400,00 0,00 0.00 18.926,75 | | Digitalmente por: 7 e.tce.pg.gov.br/epp | | |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2021 | 2020 | 2019 | 「ARCISIO ′validaDoc. | | |
| APLICAÇAO dos RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPES/VS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da DMda DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA Regime Gerai de Previdfincia Social Regime Próprio dos Servidores Públicos | (d) 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0, | (C) 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0, | (0 | ENA PEREIRA DA S bdisso do documento: 0,000 0,000 0,000 0,000 0,000 | | |
| VALOR(m) | (g) = ((Ia-nd) + nih) $44S.43830$ | (h) = ((Ib-ne)+mi) 129.326,75 | (i)-ac-no | 0.00 ldf83685- 0.00 o.00 o.00 | | |

FONTE: SCPI-PPA~[9.25.1547.93], PREFEITURA~MUNICIPAL~DE~CHA~DE~ALEGRIA, Data/hora~dn~emiss Jo:~16/JUU2022~20h~e~41m"





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2023

Page I of 3

PE

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: Idf83

AMF - Demonslnilivo 6 (LRF, üft 4", S 2°, incbo TV, allnca "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENAARIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDINCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENaARIO

| RECEITAS PRBVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2021 | 2020 | 2019 0v. br/epp/valida 0.002/valida 0.002/valida |
|---|------|------|--|
| RECEITAS CORRENTESO) | 0,00 | 0,00 | 0,00% |
| Receita de Contribuições dos Segurudos | 0,00 | 0,00 | 900,0 |
| Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,000 |
| Militar | 0,00 | 0,00 | 3,00,0 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 Seam 0,00 m |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 C |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Receita de Contribuições Patronais | 0,00 | 0,00 | 0.00 <u>6</u> 0,000 0,000 |
| Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 do 0.00 do 0.00 cc |
| Inotrio | 0,00 | 0,00 | 0.000 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00≒ |
| Militar | 0.00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,005 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 = |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimoniai | 0,00 | 0,00 | 0,00 0,00 0,00 5 |
| Receitas Imobiliárias | 0,00 | 0,00 | |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0.00 | 0,00 | 300,0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 6 |
| Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 4 00,0 |
| Outrss Receibui Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,007 |
| Compensação Previdendária do RGPS pam o RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 -b 0 0,00 c |
| Aportes Periódicos Amort Dóficit Atuarial (11) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes | 0,00 | 0.00 | 0,00 & |
| RECEITAS DE CAPITAL(1II) | 0,00 | 0.00 | 0,000 |
| Alienação de Bens, Direitos e Aüvos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Oulras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00448db303 0,00db303 0,000 0.000 |
| TOTAI, DAS RECEITAS PREVTOENCIARIAS RPPS (1V1 = G + lE - ID | 0,00 | 0,00 | <u>۵.00.0</u> |

| DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS | 2021 | 2020 | 2019 |
|--|------|------|------|
| Bcnefldes- Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Apascniodorias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Outros BeneíTcios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Benefidos - Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Refarmãs | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| ESULTADO PREVIDENCIARIO (VI) = (IV - V) | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

| | 2021 | 2020 | 2019 |
|----------------------------|------|------|------|
| Outros Aportes para o RPPS | 0,00 | 0.00 | 0,00 |

| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCIAOS ANTERIORES | 2021 | r 2020 | I 2019 |
|---|------|--------|--------|
| | 0.00 | 1 0.00 | 0.00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA

PE Page 2

CHfliE,!!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

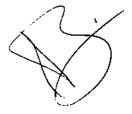
ANEXO DE METAS FISCAIS AVALUÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

| ANEXO DE ME AVALUÇÃO DA SITUAÇÃO FINA | | AL DO RPPS | Acesse |
|---|--------|------------|--------------|
| 202 | 23 | | ie em: |
| VAIjOR | 1 | I | : nпps://eto |
| RESERVA ORCAMENTARIA DO RPPS | 2021 | r 2020 | 2019 |
| VALOR | 0.00 1 | 0.00 | |
| | | | , gov |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIARIO DO RPPS | 2021 | 2020 | 2019 0,000 |
| Piano de Amorlizaçio • Contribuição Patronal Suplementar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Plano de Amoitizsçia - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | 0,00 | 0,00 | |
| Outros Aportes para o RPPS | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 0,00 | 0.00 | 0.00 |
| | | | × |
| BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) | 2021 | 2020 | 2019 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 0,00 | 0,00 | 0,00 0,00 |
| Investimentos e Aplicações | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outro Bens e I>trettos | 0,00 | 0.00 | 0,00 |
| PLANO FINA | NCETRO | | 0 (CC) |
| - | | · | |

PLANO FINANCETRO

| RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS | 2021 | 2020 | 2019 |
|---|------|------|--------------------------------------|
| RECEITAS CORRENTES(Vn) | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Receita de Contribuições dos Seguradas | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 0,00 0,00 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,005 0,00 0,005 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 0.00 0,00 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| Receita de Contribuições Patronais | 0,00 | 0,00 | 0,00, |
| Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00,0 0,00,0 0,00,0 0,00,0 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas ImobíUirias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL(Vni) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0,00 | 0.00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS (DC) = (VE + VID) | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

| DESPESAS PREVIDENCHARIAS - RPPS | 2021 | 2020 | 2019 |
|----------------------------------|------|------|------|
| Benefícios - Civil | 0.00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Benefícios Prevldencürios | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Benefícios • Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Refonnas | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PE

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

| | TRIZES ORÇAMENTÁRIAS | | Ela | |
|--|----------------------|--------|---|--|
| fILECRIFI ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS | | | | |
| 2023 | | | | |
| Pensões | 0,00 | 0.00 | Acesse em: http://@c@t@.ge.ge.ge.ge.ge. | |
| Outros Beneíleios Previdencidríos | 0,00 | 0.00 | 0,0 | |
| Outiu Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Compensação Previdenciáría do RPPS pam o ROPS | 0,00 | 0.00 | 0,00 | |
| Demots Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENOARIAS RPPS (X) | 0.00 | 0,00 | 0,049 | |
| RESULTADO PREVIDENCIARIO (XD = (DC - X) | 0.00 | 0,00 | 0,00 | |
| | | 3,001 | http:@/@@.@ | |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS | 2021 | 2020 1 | 2019 | |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | 0,00 | 0,001 | 0,0 | |
| Recursos para Fc^mação de Reserva | 0,00 | 0,001 | 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 | |
| BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇAO) | 2021 | 2020 | 2019 E | |
| Caixa c Equivalentes dc Caixa | 0,00 | 0,00 | ,- | |
| Investímenlos e Aplicações | 0,00 | 0,00 | 0,∰. | |
| Outro Bens c Direitos | 0.00 | 0.00 | 0.00 0.00 0.00 0.00 do do cun | |
| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2021 | 2020 | 2019 | |
| RECEITAS CORRENTES | 0.00 | 0,00 | 2019 | |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRACAO RPPS (XII) | 0.00 | 0.00 | 0, @ 0. @ | |
| | | | 1df8 | |
| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2021 | 2020 | 2019 8 | |
| DESPESAS CORRENTES (XIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIV) | 0,00 | 0,00 | 0,66 | |
| TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇAO RPPS (XV) = (Xm + XIV) RESULTADO DA ADMINISTRAÇAO RPPS (XVI) = (XB - XV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RITS (AVI) – (AB - AV) | 0,00 | 0,00 | 0,6 T -b | |
| BENS E DIREnrOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS) | 2021 | 2020 | 2019 0.8c.6662 0.00f-b00cc-3.8c5 | |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Investimentos e Aplicações | 0,00 | 0,00 | 0,0 | |
| Outro Bens e Direitos | 0,00 | 0,00 | 0,0 | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE mmu

| DFM | ONSTRATIVO DA PROJE | CÃO ATHARIAL DO | REGIME PRÓPRIO DE | E PREVIDÊNCIA |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------|------------------------------|---|
| DEN | | OS FISCAIS E DA SE | | TREVIDENCIA |
| | | 2023 | | |
| EO - ANEXO 10 (LRF, a | | | | RS I |
| EXERCfaO | RECEITA pr ev id en c iAr ia | DESPESA previdenciAria | RESULTADO previdencl Ario | E PREVIDÊNCIA RS: SALDO financeir o DO EXERCÍCIO (d)== ("d" exercício anterior) + (c) 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0 |
| | (8) | (b) | (c) = (a-b) | (d)== ("d" exercício anterior) + (c) |
| | `` | | | |
| 2022 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2023 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2024 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2025 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2026 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2027 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2028 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0.00 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2048 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2049 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2050 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2051 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2052 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2053 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2054 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2055 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2056 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2057 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2058 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2059 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2060 2061 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2062 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2062 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2064 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2065 | 0,00 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2066 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2067 | 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2068 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2069 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2070 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2071 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2072 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | ^ 0,00 |
| 2073 | 0,00 | 0,00 | / 0,00 / | / 0.00 |
| 2074 | 0,00 | 0,00 | $\rho_{0,00} (V > 0.00)$ | 7^ 0.00 |
| 2075 | 0,00 | 0,00 | // 0,00 (v > | ^ \ 0,00 |
| 2076 | 0,00 | 0,00 | // 0,00 / | J 0,00 |
| 2077 | 0,00 | 0,00 | / 0.00 | / 0,00 |
| 2078 | 0,00 | 0,00 | / 0.00 | 0.00 / 0,00 \ |
| 2079 | 0,00 | 0,00 | | |
| 2080 | 0,00 | 0.00 | 0.00 | 0,00 ^ 0,00 |

0,00

0,00

0,00

0,00

Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

2063

2064

Page 2 o

Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1df836

0,00

0,00

íllegíilft'^^ Prefeitura municipal de cha de alegria - Pe

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

| | OKÇAWENT | 2022 | TORIDADE SOCIAL | : htt |
|--------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------------|---|
| | | 2023 | | ps:// |
| RREO - ANEXO 10 (LRF. or | t 53. § 1", inciso II) | | | RS 1,00 & |
| EXERCÍCIO | RECEITA PREVIDENCIÂRIA | DESPESA PREVIDENCIÂRIA | RESULTADO PREVIDENCIÂRIO | RS 1,00 SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0 |
| | | | | (d) = ("d" exercício) |
| | (a) | (b) | (c) = (a-b) | anterior) + (c) $\overset{\vee}{\triangleright}$ |
| | | | | r/epi |
| 2081 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2082 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2083 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2084 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2085 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2086 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 & |
| 2087 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 🛱 |
| 2088 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2089 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2090 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 E |
| 2091 2092 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 en |
| 2092 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2094 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2095 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 & |
| 2096 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 % |
| 2022 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2023 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | $\overset{\bar{\Phi}}{4}$ 00,0 |
| 2024 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2025 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2026 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 중 |
| 2027 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 33 |
| 2028 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 54 |
| 2029 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 & & & & & & & & & & & & & & & & & & |
| 2030 2031 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 3 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2042 2043 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2048 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2049 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2050 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2051 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2052 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2053 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2054 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2055 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2056 2057 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 v | 0,00 |
| 2058 | 0,00 | 0,00 | 0,00 V 0,00 L / | 0,00 ^ 0,00 |
| 2059 | 0,00 | 0,00 | f/0,00/ |) 0,00 |
| 2060 | 0,00 | 0.00 | //0,00 W/ | / 0,00 |
| 2061 | 0,00 | | 0,00 ' / 0,00 \] y | / 0,00 |
| 2062 | 0,00 | 0,00 | / 0,00 | 0,00 |
| 2063 | 0.00 | | 0.00 / / 0.00 | 0.00 |

0,00 / ' 0,00

0,00

0,00 /

0,00

0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

| RREO - ANEXO 10 (LRF, art, 53, \$/" inciso II) |
|--|
|--|

| R\$ | 1,0 |
|-----|-----|
| | ÷ |

| Í | | | | |
|----------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------------------|--|
| ChhwE o | PREFEITURA MUI | | | PE REVIDÊNCIA R\$ 1,000 pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: Idf83685-cc06-407f-b0cc-33e54a8db303 SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 0,000 |
| | | IDO DA EXECUÇÃO C | | nto m: |
| DEMO | ONSTRATIVO DA PROJE | | | REVIDÊNCIA |
| | ORÇAMENT | OS FISCAIS E DA SEG | URIDADE SOCIAL | os:// |
| | | 2023 | | /etc |
| RREO - ANEXO 10 (LRF, art. | 52 6/"insign II) | | | e.te Ps 1 0 |
| RREO - ANEAO 10 (LRF, air | | | | 7,5% (1.5%). Po 1.5% |
| EXERCÍCTO | RECEITA PREVIDENCIÁRIA | DESPESA PREVIDENCIÁRIA | RESULTADO pr eviden ciAr io | SALDO FINANCEIRO |
| | | | | (d) = ("d" exercício |
| | (a) | (b) | (c) = (a-b) | anterior) + (c) $\stackrel{\text{Sp}}{\sim} \stackrel{}{\rightarrow}$ |
| | | | | AR _' |
| | | | | iaD |
| 2065 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 8 5 |
| 2066 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 8 8 |
| 2067 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 m SS |
| 2068 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2069 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2070 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 dc |
| 2071 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 do |
| 2072 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2073 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 mer D |
| 2074 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2075 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 I E |
| 2076 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 f8 V |
| 2077 | 0,00 | 0,00 0,00 | 0.00 | 0,00 6 |
| 2078 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 9 |
| 2079 2080 | 0,00 0,00 | 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 & |
| 2080 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2081 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 7 0,00 11 |
| 2082 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 6 |
| 2083 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 ç 0,00 ů |
| 2085 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 & 0,00 & |
| 2086 | 0,00 | 0,00 | 0.00 | 9,00 |
| 2087 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 & |
| 2088 | 0,00 | 0,00 | 0.00 | 0.00 |
| 2089 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2090 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2091 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2092 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2093 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2094 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2095 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2096 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | |

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1547.93], PREFEITURA MUNIOPAL DE CHA DE ALEGRIA, DMa/hora da emissão; 16/JLnU2022 20h e 41 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

.hLEGTMxV;

A.SSF -Denscnttndvo 7 (LRP, ct 4*, 12*. faidM V)

| , | | SKTOR / PROGRAMAS | RB«'ÚNC | 3A Dfi RBCRTTA PI | REVISTA | |
|--|------------|--|------------------------|----------------------|------------------------|----------------------------------|
| TRÍTUm» | MODALIOAOR | o en efio Ar io | 3013 | 3024 | 2023 | CX3MPKNSAÇAO |
| IPTÜrtTHI/m»'Atf« tPTU/ISSON/mi/Div AHv | | ftiy !!>« A> B:OOKSIOO ETcwBâde KKhmiloTr^tifio | 303X10.00 80.000.00 | 2000sto 73.000.00 | 40.000.00 (8.000,00 | Aiss«M0 <k rcedu*<="" td=""></k> |

FüNIV:SCt*t- PPAl9J5.1547J3f,PRia'KmiRA MUKiaPALDRCHA Ofi ALKQHIA, D«u/iiar«<UcmèMte: WtVLffOil 20be42ffl*





Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1df83685-cc06-407f-b0cc-33e54a8db303

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

CHfi.i:,: ALEGRIA 💅

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023



| PASSIVOS CONTIGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---------------------------------------|------------|---------------------------------------|------------|
| Descríçio | Valor | Descricio | Valor |
| PASSIVOS CONTINGENTES | 0,00 | | 0,00 |
| Demanda& Jadídais | 85.000,00 | Dimínução de Despesas Discricionárias | 85.000,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 220.000,00 | Diminuição de Despesas Discrídonirias | 220.000,00 |
| Av *s Í5 e Garmntias Concedidas | 0,00 | | 0,00 |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,00 |
| Assistências Diversas | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Passivos ContinRentes | 250.000.00 | Utiliaação de Reserva de ContinRéncía | 250.000.00 |
| SUBTOTAL | 555.000,00 | SUBTOTAL | 555.000,00 |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | 0,00 | | 0,00 |
| Frustração de Arrecadação | 0,00 | | 0.00 |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,00 |
| Díscrqiância de Projeções: | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Riscos Fiscais | 150.000.00 | Utilização de Reserva de ContinRíncia | 150.000,00 |
| SUBTOTAL | 150.000,00 | SUBTOTAL | 150.000,00 |
| TOTAL | 705.000,00 | TOTAL | 705.000,00 |

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1S47.93], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da cmisaâo: 16/JUL/2022 20h e 42m"



Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1df83685-cc06-407f-b0cc-33e54a8db303 Documento Assinado Digitalmente por: TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA